



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 14, DE 2010
(Proveniente da Medida Provisória nº 500, de 2010)

Autoriza a União e as entidades da administração pública federal indireta a contratar, reciprocamente ou com fundo privado do qual seja o Tesouro Nacional cotista único, a aquisição, alienação, cessão e permuta de ações, a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital, a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital; autoriza a União a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária; altera a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências (proveniente da Medida Provisória nº 500, de 2010).

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	02
- Medida Provisória original	11
- Mensagem do Presidente da República nº 530/2010	13
- Exposição de Motivos nº 132/2010, do Ministro de Estado da Fazenda.....	14
- Ofício nº 916/2010 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	16
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	17
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	
- Nota Técnica S/N, de 2010, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	18
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Geraldo Simões (PT/BA).....	21
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	36
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 37, de 2010, de prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória	41
- Legislação Citada	42

*Publicadas em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2010

(Proveniente da Medida Provisória nº 500, de 2010)

Autoriza a União e as entidades da administração pública federal indireta a contratar, reciprocamente ou com fundo privado do qual seja o Tesouro Nacional cotista único, a aquisição, alienação, cessão e permuta de ações, a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital, a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital; autoriza a União a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária; altera a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam a União, por meio de ato do Poder Executivo, e as entidades da administração pública federal indireta autorizadas a contratar, reciprocamente ou com fundo privado do qual o Tesouro Nacional seja cotista único:

I - a aquisição, alienação, permuta e cessão de ações, inclusive seus respectivos direitos econômicos, representativas do capital social de empresas nas quais participe minoritariamente ou aquelas excedentes ao necessário para manutenção do controle acionário em sociedades de economia mista federais;

II - a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital; e

III - a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas de sociedades de economia mista federais ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumento de capital, desde que mantido, nos casos exigidos por lei, o controle do capital votante.

§ 1º Nas operações de que tratam os incisos I e II do *caput* deverá ser observado o princípio da equivalência econômica.

§ 2º As operações efetuadas ao amparo do inciso III do *caput* poderão ser celebradas com ou sem ônus para o Tesouro Nacional.

Art. 2º Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo, autorizada a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária, minoritária ou majoritária, devendo preservar o controle do capital votante nos casos exigidos por lei.

Art. 3º A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 8º-A:

"Art. 7º-A As operações de crédito rural destinadas à atividade de produção de cacau no Estado da Bahia contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF até 30 de abril de 2004 poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas para a etapa 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, definidas no inciso III do art. 7º desta Lei, devendo ser observadas as demais condições estabelecidas no referido art. 7º."

"Art. 8º-A Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei, para as dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Profir e do Provárzeas, contratadas com

o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de janeiro de 2011.

§ 1º Ficam suspensos até 31 de janeiro de 2011 os processos de execução e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretratável da dívida e em autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução.

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 4º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º Fica a União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais, nos termos desta Lei.

§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União."

Art. 4º Os arts. 7º, 8º, 15, 29, 30 e 31 e os títulos dos Anexos III, V, VII e IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

I -

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

II -

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

III -

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

IV -

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

V -

a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do caput deste artigo, do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo, e do saldo devedor das operações de custeio e de investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º-A desta Lei;

....." (NR)

"Art. 8º

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de junho de 2011, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de junho de 2011, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º Ficam suspensos até 30 de junho de 2011 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2011.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Ni-po-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de junho de 2011, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

..... " (NR)

"Art. 15.

.....

§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações - parcelas do principal acrescidas de juros - previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, floresta-

mento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.

....." (NR)

"Art. 29.

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações - parcelas do principal acrescidas de juros - previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR." (NR)

"Art. 30.

.....

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações - parcelas do principal acrescidas de juros - previstas para

o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.

....." (NR)

"Art. 31.

.....
§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de junho de 2011, nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase III, observando que:

....." (NR)

"ANEXO III

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2:
desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011"

"ANEXO V

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3:
desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011"

"ANEXO VII

**Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapa 4:
desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011"**

"ANEXO IX

**Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União:
desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011"**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 500, DE 2010

Autoriza a União e as entidades da administração pública federal indireta a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual seja o Tesouro Nacional cotista único a aquisição, alienação, cessão e permuta de ações, a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital, a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital; autoriza a União a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária, e dá outras providências.

SUMÁRIO

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas (10)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam a União, por meio de ato do Poder Executivo, e as entidades da administração pública federal indireta autorizadas a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual o Tesouro Nacional seja cotista único:

I - a aquisição, alienação, permuta e cessão de ações, inclusive seus respectivos direitos econômicos, representativas do capital social de empresas nas quais participe minoritariamente ou aquelas excedentes ao necessário para manutenção do controle acionário em sociedades de economia mista federais;

II - a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital; e

III - a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas de sociedades de economia mista federais ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumento de capital, desde que mantido, nos casos exigidos por lei, o controle do capital votante.

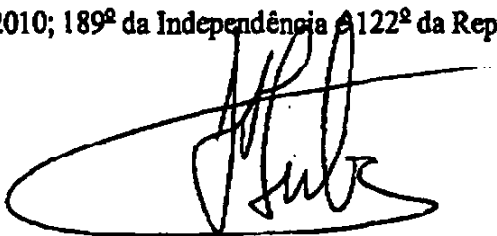
§ 1º Nas operações de que tratam os incisos I e II do caput deverá ser observado o princípio da equivalência econômica.

§ 2º As operações efetuadas ao amparo do inciso III do caput poderão ser celebradas com ou sem ônus para o Tesouro Nacional.

Art. 2º Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo, autorizada a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária, minoritária ou majoritária, devendo preservar o controle do capital votante nos casos exigidos por lei.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.



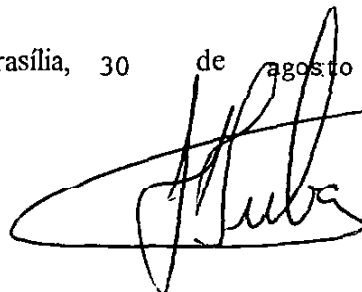
Referendado eletronicamente por: Guido Mantega
MP-AUTORIZA CONTRATAÇÃO FUNDO PRIVADO(LA)

Mensagem nº 530, de 2010

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 500, de 30 de agosto de 2010, que “Autoriza a União e as entidades da administração pública federal indireta a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual seja o Tesouro Nacional cotista único a aquisição, alienação, cessão e permuta de ações, a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital, a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital; autoriza a União a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária; e dá outras providências”.

Brasília, 30 de agosto de 2010.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Dilma Rousseff, is written over the date line. The signature is fluid and cursive, with a large loop at the end.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que objetiva aprimorar os mecanismos de administração das participações societárias do Tesouro Nacional, inclusive no âmbito das ofertas públicas de distribuição de ações de sociedades de economia mista.
2. As práticas de mercado em vigor vêm exigindo cada vez mais da União a adoção de instrumentos de gestão de suas participações societárias que assegurem a preservação do patrimônio público, especialmente quando se requer o aumento do capital social de empresas estatais federais.
3. Nesse contexto, cabe destacar ainda que, no caso de sociedades de capital aberto, tem sido usual a realização de ofertas públicas primárias de distribuição de ações para a captação de recursos em aumentos de capital de grande vulto, de modo a contribuir para o sucesso da operação, haja vista a possibilidade de contar com a demanda dos grandes investidores nacionais e estrangeiros.
4. Dessa forma, a União está sendo autorizada, observada a equivalência econômica na operação, a contratar com a Administração Pública Federal Indireta ou com fundo privado do qual seja cotista única a aquisição, alienação, permuta e cessão de ações, inclusive seus respectivos rendimentos e direitos, representativas do capital social de empresas nas quais participe minoritariamente ou aquelas excedentes ao necessário para manutenção do controle acionário em sociedades de economia mista federais; bem como a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital.
5. A proposta visa principalmente atender o interesse estratégico da União em passar a deter ações que eventualmente possam estar em poder de entidades da Administração Indireta ou de fundo privado do qual seja cotista única, como forma de aumentar o capital de empresas estatais federais com esses papéis, ou garantir a manutenção do controle acionário do Tesouro Nacional nas empresas estatais em operações de aumento de capital.
6. Registre-se que, tratando-se de ofertas públicas de distribuição de ações, estas devem ser realizadas em condições que assegurem tratamento equitativo aos destinatários e aceitantes das ofertas, sendo permitida a concessão de prioridade aos antigos acionistas, nos termos da Instrução Normativa nº 400, de 29 de dezembro de 2003, da Comissão de Valores Mobiliários.
7. Assim, a União está sendo autorizada a contratar, com ou sem ônus para o Tesouro Nacional, a cessão da alocação prioritária de papéis em ofertas públicas de distribuição

de ações de sociedades de economia mista, ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumento de capital, desde que preservado o seu controle acionário; bem como autorizada a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária, minoritária ou majoritária, desde que preservado o controle do capital votante nos casos exigidos por lei.

8. A urgência e a relevância das medidas ora propostas se justificam pela necessidade de implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de propiciar condições para a execução de operações em iminentes aumentos de capital de empresas estatais federais, inclusive em ofertas públicas de ações, dotando a União de mecanismos imprescindíveis à administração de sua carteira de participações societárias.

9. São essas as razões pelas quais submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de medida provisória em anexo.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega

Of. n. 916/10/PS-GSE

Brasília, 07 de dezembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de MPv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010 (Medida Provisória nº 500, de 2010), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 30.11.10, que "Autoriza a União e as entidades da administração pública federal indireta a contratar, reciprocamente ou com fundo privado do qual seja o Tesouro Nacional cotista único, a aquisição, alienação, cessão e permuta de ações, a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital, a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital; autoriza a União a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária; altera a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

MPV Nº 500	
Publicação no DO	31-8-2010
Designação prevista da Comissão	1º-9-2010
Instalação prevista da Comissão	2-9-2010
Emendas	até 6-9-2010
Prazo na Comissão	31-8-2010 a 13-9-2010 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-9-2010
Prazo na CD	14-9-2010 a 27-9-2010 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27-9-2010
Prazo no SF	28-9-2010 a 11-10-2010 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11-10-2010
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-10-2010 a 14-10-2010 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-10-2010 (46º dia)
Prazo final no Congresso	29-10-2010 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	7-2-2011 (inclusive)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 37, de 2010 – DOU (Seção 1) de 22-10-2010	

MPV Nº 500	
Votação na Câmara dos Deputados	30-11-2010
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica S/N, de 2010.

Brasília, 6-9-2010.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 500, de 30 de agosto de 2010, que "autoriza a União e as entidades da administração pública federal indireta a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual seja o Tesouro Nacional cotista único a aquisição, alienação, cessão e permuta de ações, a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital, a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital; autoriza a União a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária, e dá outras providências".

Interessado: Comissão Mista Encarregada de Emitir Parecer sobre a Referida Medida Provisória

1. Introdução

Esta nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: *"O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória"*.

Com base no art. 62 da Constituição Federal o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 500, de 30 de agosto de 2010 (MP 500/10), que *"autoriza a União e as entidades da administração pública federal indireta a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual seja o Tesouro Nacional cotista único a aquisição, alienação, cessão e permuta de ações, a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital, a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital; autoriza a União a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária, e dá outras providências"*.

Recebida no Congresso Nacional, a MP 500/10 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais, pertinentes à matéria.

2. Síntese da Medida Provisória

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 132/2010 - MF, de 25 de agosto de 2010, que instrui a proposição, a Medida Provisória objetiva aprimorar os mecanismos de administração das participações societárias do Tesouro Nacional, inclusive no âmbito das ofertas públicas de distribuição de ações de sociedades de economia mista.

Assim, a União está sendo autorizada, observada a equivalência econômica na operação, a contratar com a Administração Pública Federal Indireta ou com fundo privado do qual seja cotista única a aquisição, alienação, permuta e cessão de ações, inclusive seus respectivos rendimentos e direitos, representativas do capital social de empresas nas quais participe minoritariamente ou aquelas excedentes ao necessário para manutenção do controle acionário em sociedades de economia mista federais; bem como a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, a proposta atende o interesse estratégico da União em passar a deter ações que eventualmente possam estar em poder de entidades da Administração Indireta ou de fundo privado do qual seja cotista única, como forma de aumentar o capital de empresas estatais federais com esses papéis, ou garantir a manutenção do controle acionário do Tesouro Nacional nas empresas estatais em operações de aumento de capital.

3. Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *"dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências"*, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *"abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."*

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

Os arts. 15 e 16 da LRF, que tratam da geração da despesa, determinam:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

As despesas obrigatórias de caráter continuado são tratadas no art. 17 da LRF, que estabelece:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

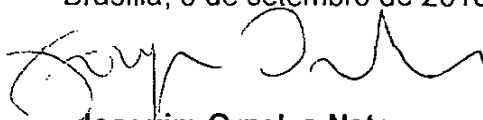
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

A MP 500/10 autoriza a União a contratar, com ou sem ônus para o Tesouro Nacional, a cessão da alocação prioritária de papéis em ofertas públicas de distribuição de ações de sociedades de economia mista, ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumento de capital, desde que preservado o seu controle acionário.

Não foi apresentada, pelo Poder Executivo, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da Medida Provisória.

Brasília, 6 de setembro de 2010.


Joaquim Ornelas Neto
Consultor

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 500,
DE 2010, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. GERALDO SIMÕES (PT-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, em relação à Medida Provisória nº 500, eu gostaria de obter autorização deste Plenário para ir direto à leitura do voto e da medida de conversão.

II – Voto do Relator

II.1 - Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal delegou ao Presidente da República prerrogativa para edição de medida provisória, com força de lei, para posterior exame do Congresso Nacional. O Poder Executivo, ao encaminhar ao Congresso Nacional a MP nº 500, de 2010, arrolou as razões para a sua adoção, nos termos da Exposição de Motivos nº 132/2010, do Ministério da Fazenda, de 2010, de 25 de agosto de 2010, assinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, Guido Mantega.

A edição da presente Medida Provisória aperfeiçoa os instrumentos de gestão à disposição da União nas participações societárias com vistas à preservação do patrimônio público, especialmente quando se requer o aumento do capital social de empresas estatais federais cotadas na bolsa de valores.

O papel da Medida Provisória é destacado por ocasião da realização de ofertas públicas primárias de distribuição de ações para a captação de recursos em aumentos de capital de grande vulto, como no caso recente do aumento de capital da PETROBRAS,

haja vista a possibilidade de contar com a demanda dos grandes investidores nacionais e estrangeiros. Nestes casos, o tempo é um elemento que tem que ser considerado na decisão.

A nosso ver, foram cumpridas, portanto, as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto ao encaminhamento das medidas provisórias. Nos termos postos, as razões apontadas acima parecem suficientes para justificar a admissibilidade da Medida Provisória nº 500, de 2010.

II.2 - Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A MP não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I).

A MP não se reporta a matérias da competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal. Não verificamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação das emendas a ela oferecidas.

Nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP n.º 500, de 2010, e das emendas que lhe foram apresentadas.

II.3 - Adequação Financeira e Orçamentária

A MP autoriza a União, observada a equivalência econômica na operação, a contratar com a administração pública federal indireta ou com fundo privado do qual seja cotista única a aquisição, alienação, permuta e cessão de ações, inclusive seus respectivos rendimentos e direitos, representativas do capital social de empresas nas

quais participe minoritariamente ou aquelas excedentes ao necessário para manutenção do controle acionário em sociedades de economia mista federais, bem como a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos para futuro aumento de capital.

A MP 500, de 2010, autoriza a União a contratar, com ou sem ônus para o Tesouro Nacional, a cessão da alocação prioritária de papéis em ofertas públicas de distribuição de ações de sociedades de economia mista, ou de cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumento de capital, desde que preservado o seu controle acionário.

A maior parte das operações amparadas pela Medida Provisória estão associadas a alterações patrimoniais derivadas das permutas de ações entre a União e as empresas e fundos controlados pela própria União. Eventuais desembolsos do Tesouro Nacional nas referidas operações observarão naturalmente as efetivas disponibilidades financeiras da União ou a sua capacidade de endividamento, o que assegura, em última análise, sua compatibilidade com as metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício financeiro.

No que concerne às emendas, entendemos que elas não implicam grande impacto financeiro para o Tesouro Nacional, o que não significa concordância do ponto de vista do mérito.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira das matérias colocadas em prática no âmbito da MP nº 500, de 2010, e das emendas a ela apresentadas.

II.4 - Exame de Mérito

A Medida Provisória nº 500, de 2010, autoriza a União a contratar com as entidades da Administração Pública Federal indireta, ou com fundo privado do qual seja

cotista única, a aquisição, alienação, permuta e cessão de ações, inclusive os respectivos rendimentos e direitos, representativos do capital social de empresas nas quais participe minoritariamente ou aquelas excedentes ao necessário para manutenção do controle acionário em sociedades de economia mista federais, bem como a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital.

Em termos práticos, a União poderá ceder ações ou requisitar ações em poder de suas entidades da administração indireta ou de fundo privado do qual seja cotista única, como forma de reforçar sua posição acionária no capital de empresas estatais federais, nem sempre com o desembolso de recursos do Tesouro Nacional.

As providências adotadas ao amparo deste diploma aprimoram os instrumentos de gestão das participações da União nos fundos privados, nos quais a União é cotista única, e nas empresas públicas, incluindo as sociedades de economia mista, particularmente nas ofertas públicas de distribuição de ações dessas sociedades.

As medidas aqui defendidas são consentâneas com as práticas contemporâneas de mercado e sua dinâmica que exigem do Poder Público o emprego em tempo hábil de instrumentos ágeis na gestão das participações societárias, como nos aumentos do capital social das empresas estatais federais cotadas em bolsas de valores, aproveitando-se da prerrogativa prevista na Instrução Normativa nº 400, de 2003, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), sobre as ofertas públicas de distribuição de ações, que assegura tratamento equitativo aos destinatários e aceitantes das ofertas, permitindo, no entanto, prioridade aos antigos acionistas.

É estratégico para a União em passar a deter ações que eventualmente possam estar em poder de suas entidades ou de fundo privado do qual seja cotista única, como forma de aumentar o capital de empresas estatais federais com esses papéis, ou garantir

a manutenção do controle acionário do Tesouro Nacional nas empresas estatais em operações de aumento de capital como no caso citado.

Nesse contexto inserem-se as providências aqui trazidas ao nosso exame. Elas criam, de fato, condições institucionais mais favoráveis, além de flexíveis, para a atuação da União em situações especiais e de grande monta como na recente operação de capitalização da PETROBRAS, cujo sucesso pode ser medido pela expressiva demanda de grandes investidores institucionais e privados nacionais e estrangeiros, que acabou não colocando em risco o controle acionário da União naquela empresa.

Mas não estamos tratando de uma novidade, já que são iniciativas emuladas às constantes na MP 487, de 2010, que perdeu validade porque não foi apreciada em tempo hábil no Congresso Nacional, quais sejam: ampliar os mecanismos pelos quais a União e suas empresas e instituições financeiras podem dispor sobre as respectivas participações acionárias nas empresas estatais, preferencialmente sem desembolso efetivo de dinheiro, para não exercer com essas operações pressões adicionais sobre as contas públicas. A única inovação é a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo Soberano do Brasil (FSB) na compra de ações de empresas de economia mista, o que acabou ocorrendo na capitalização da PETROBRAS.

As decisões do Governo Federal e das empresas e instituições financeiras e fundos federais amparadas na presente norma são todas formalizadas por meio de decretos específicos, o que facilita a transparência das operações e o seu acompanhamento por parte dos interessados. Assim é que tivemos ao longo dos últimos meses, especialmente a partir da publicação da MP nº 487, de 2010, diversas permutas de ações não só entre a União e suas empresas, fundos e instituições financeiras como também entre tais instituições.

Em resumo, as iniciativas do Poder Executivo amparadas neste diploma se justificam pela necessidade de implementação, em tempo oportuno, de ações capazes de propiciar condições para a execução de operações em iminentes aumentos de capital de empresas estatais federais, inclusive em ofertas públicas de ações, dotando a União de mecanismos imprescindíveis à administração de sua carteira de participações societárias.

De outra parte, inserimos dispositivos no PLV de nossa autoria à presente MP para atender reivindicação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no sentido de ampliar prazos para a liquidação e a renegociação de dívidas rurais, de agricultores espalhados por todo o País, prevista pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, bem como de estender tal renegociação a dívidas rurais em execução pela Advocacia-Geral da União, à semelhança do já autorizado para as inscritas em Dívida Ativa da União. Parte dessas medidas constou de outros projetos de lei de conversão, mas não logrou êxito porque as correspondentes medidas provisórias perderam eficácia por transcurso de prazo.

II.5 - Voto

Diante do exposto, votamos pela:

- I) urgência, relevância e conseqüente admissibilidade da Medida Provisória nº 500, de 2010;
- II) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa dessa MP e das emendas apresentadas;
- III) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP nº 500/2010 e das emendas apresentadas; e
- IV) aprovação, no mérito, da MP nº 500, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão (anexo) e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 4, 5 e 7, restando

indeferidas liminarmente pela Presidência da Casa as Emendas nºs 3, 6, 8, 9 e 10, em conformidade com o disposto na Questão de Ordem nº 478, de 2009.

Sala das Sessões,

Deputado Geraldo Simões, Relator.

Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 500, de 2010

Autoriza a União e as entidades da Administração Pública Federal indireta a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual seja o Tesouro Nacional cotista único a aquisição, alienação, cessão e permuta de ações, a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital, a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital; autoriza a União a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam a União, por meio de ato do Poder Executivo, e as entidades da administração pública federal indireta autorizadas a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual o Tesouro Nacional seja cotista único:

I - a aquisição, alienação, permuta e cessão de ações, inclusive seus respectivos direitos econômicos, representativas do capital social de empresas nas quais participe minoritariamente ou aquelas excedentes ao necessário para manutenção do controle acionário em sociedades de economia mista federais;

II - a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital; e

III - a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas de sociedades de economia mista federais ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumento de capital, desde que mantido, nos casos exigidos por lei, o controle do capital votante.

§ 1º Nas operações de que tratam os incisos I e II do *caput* deverá ser observado o princípio da equivalência econômica.

§ 2º As operações efetuadas ao amparo do inciso III do *caput* poderão ser celebradas com ou sem ônus para o Tesouro Nacional.

Art. 2º Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo, autorizada a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária, minoritária ou majoritária, devendo preservar o controle do capital votante nos casos exigidos por lei.

Art. 3º A Lei n.º 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 7º-A e 8º-A:

“Art. 7º-A As operações de crédito rural destinadas à atividade de produção de cacau no Estado da Bahia contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento — FNE ou ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — PRONAF até 30 de abril de 2004 poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas para a etapa 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, definidas no inciso III do art. 7º desta Lei, devendo ser observadas as demais condições estabelecidas no referido art. 7º.”

“Art. 8º-A Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei, para as dívidas originárias de operações do PRODECER – Fase II, do PROFIR e do PROVÁRZEAS,

contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional, e cujos respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de janeiro de 2011.

§ 1º Ficam suspensos até 31 de janeiro de 2011 os processos de execução e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo;

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretratável da dívida e autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução;

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC para títulos federais, nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997;

§ 4º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o art. 59 desta Lei;

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais;

§ 6º Fica a União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração

Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais, nos termos desta Lei;

§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.”

Art. 4º Os arts. 7º, 8º, 15, 29, 30 e 31 e os títulos dos anexos III, V, VII e IX da Lei n.º 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

I -

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....

II -

.....

b) para a liquidação das operações de crédito até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....

III -

.....

b) para a liquidação das operações de crédito até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....

IV

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea “a” deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea “a” deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

V

a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do *caput* deste artigo, do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo, e do saldo devedor das operações de custeio e investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º desta Lei.”

“Art. 8º

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de junho de 2011, devendo incidir o desconto

percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de junho de 2011, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º Ficam suspensas até 30 de junho de 2011 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2011.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados — PRODECER — Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de junho de 2011, farão jus a um desconto adicional de dez pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.”

“Art. 15.

.....

§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa à operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações — parcelas do principal acrescidas de juros — previstas

para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural — SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.”

“Art.29.....

.....

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações — parcelas do principal acrescidas de juros — previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural — SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR. (NR)”

“Art. 30.....

.....

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize

integralmente as prestações — parcelas do principal acrescidas de juros — previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural — SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.

.....(NR)”

“Art 31.....

.....

§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de junho de 2011, nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados — PRODECER — Fase III, observando que:

.....(NR)”

“ANEXO III

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana — etapas 1 e 2:
desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011 (NR)”

“ANEXO V

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana — etapa 3:
desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011 (NR)”

“ANEXO VII

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana — etapa 4:

desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011 (NR)”

“ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União:

desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011 (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados.

Deputado Geraldo Simões, Relator.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-500/2010

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 31/08/2010

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

EMENTA: Autoriza a União e as entidades da administração pública federal indireta a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual seja o Tesouro Nacional cotista único a aquisição, alienação, cessão e permuta de ações, a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital, a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital; autoriza a União a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária, e dá outras providências.

INDEXAÇÃO: Autorização, União Federal, Administração Indireta, contratação, aquisição, alienação, permuta, cessão, ações, empresa, sociedade de economia mista, cessão de crédito, direito de preferência, aumento, capital, manutenção, controle, capital votante.

Despacho:

30/9/2010 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

PLEN (PLEN)

MSC 530/2010 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

MPV50010 (MPV50010)

EMC 1/2010 MPV50010 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raul Jungmann
EMC 2/2010 MPV50010 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 3/2010 MPV50010 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Simões
EMC 4/2010 MPV50010 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raul Jungmann
EMC 5/2010 MPV50010 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raul Jungmann
EMC 6/2010 MPV50010 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Simões
EMC 7/2010 MPV50010 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 8/2010 MPV50010 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Simões
EMC 9/2010 MPV50010 (Emenda Apresentada na Comissão) - César Borges
EMC 10/2010 MPV50010 (Emenda Apresentada na Comissão) - César Borges

Pareceres, Votos e Redação Final

PLEN (PLEN)

RDF 1 (Redação Final) - Geraldo Simões

MPV50010 (MPV50010)

PRL 1 MPV50010 (Parecer do Relator) - Geraldo Simões

Originadas

MPV50010 (MPV50010)

PLV 14/2010 MPV50010 (Projeto de Lei de Conversão) - Geraldo Simões

=>

Legislação Citada

Requerimentos, Recursos e Ofícios

PLEN (PLEN)

REQ 7428/2010 (Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual) - Geraldo Simões

Última Ação:

Data
30/11/2010 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 500-A/10) (PLV 14/10).

Andamento

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	
31/8/2010	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.(Íntegra)
31/8/2010	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 01/09/2010 a 06/09/2010. Comissão Mista: 31/08/2010 a 13/09/2010. Câmara dos Deputados: 14/09/2010 a 27/09/2010. Senado Federal: 28/09/2010 a 11/10/2010. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/10/2010 a 14/10/2010. Sobrestar Pauta: a partir de 15/10/2010. Congresso Nacional: 31/08/2010 a 29/10/2010. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 30/10/2010 a 07/02/2011.
29/9/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Mensagem n. 530/2010, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória n. 500/2010, que 'Autoriza a União e as entidades da administração pública federal indireta a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual seja o Tesouro Nacional cotista único a aquisição, alienação, cessão e permuta de ações, a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital, a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital; autoriza a União a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária; e dá outras providências'. ".(Íntegra)
29/9/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício 337/2010, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória n. 500, de 2010, que "Autoriza a União e as entidades da administração pública federal indireta a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual seja o Tesouro Nacional cotista único a aquisição, alienação, cessão e permuta de ações, a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital, a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital; autoriza a União a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária, e dá outras providências". A Medida foram oferecidas 10 (dez) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou. (Íntegra)
30/9/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (Íntegra)
30/9/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (Íntegra)
30/9/2010	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Avulso inicial.

5/10/2010	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 6/10/2010.
5/10/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
28/10/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 500/2010: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas n. 3, 6, 8, 9 e 10, apresentadas à Medida Provisória nº 500/2010, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Publique-se. Oficie-se."
3/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum".
9/11/2010	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Geraldo Simões (PT-BA), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às emendas apresentadas.
9/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
10/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual n. 7428/2010, pelo Deputado Geraldo Simões (PT-BA), que: "Solicita a retirada de emendas de sua autoria oferecidas à Medida Provisória nº 500, de 2010".(Íntegra)
10/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
16/11/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferida a retirada das emendas n.s 3, 6 e 8, conforme despacho exarado no REQ 7428/10: "Defiro. Publique-se."
16/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
16/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 497/10, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
17/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 495/10, com prazo encerrado.
24/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

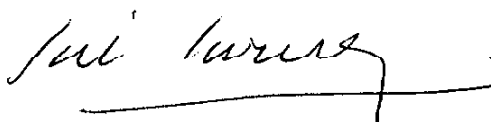
24/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Eduardo Sciarra, na qualidade de Líder do DEM, o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Geraldo Simões (PT-BA), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 4, 5 e 7.(Íntegra)
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelo autor, Dep. Eduardo Sciarra, na qualidade de Líder do DEM, os Requerimentos que solicitam o adiamento da discussão por duas sessões e que a discussão seja feita por grupo de artigos.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Paes de Lira (PTC-SP), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelo autor, Dep. Eduardo Sciarra, na qualidade de Líder do DEM, os Requerimentos que solicitam o adiamento da votação por duas sessões, que a votação seja feita artigo por artigo e que as emendas sejam votadas uma a uma.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 500, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, ressalvados os destaques.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação da expressão "com ou", constante do §2º, inciso III, do artigo 1º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Jilmar Tatto (PT-SP), Dep. Emanuel Fernandes (PSDB-SP), Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).

30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Mantida a expressão.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Destaque de bancada do DEM, para votação em separado da expressão "com ou", constante do §2º do artigo 1º do Projeto de Lei de Conversão.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 2º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP), Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA) e Dep. Jilmar Tatto (PT-SP).
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 7, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep Geraldo Simões (PT-BA).(íntegra)
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 500-A/10) (PLV 14/10).
1/12/2010	Autoriza a União e as entidades da administração pública federal indireta a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual seja o Tesouro Nacional cotista único a aquisição, alienação, cessão e permuta de ações, a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital, a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital; autoriza a União a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária, e dá outras providências. (MPV50010) Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 14/2010, pelo Deputado Geraldo Simões (PT-BA), que: "Autoriza a União e as entidades da administração pública federal indireta a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual seja o Tesouro Nacional cotista único a aquisição, alienação, cessão e permuta de ações, a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital, a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital; autoriza a União a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária, e dá outras providências. ".(íntegra)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 37, DE 2010**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 500, de 30 de agosto de 2010**, que “Autoriza a União e as entidades da administração pública federal indireta a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual seja o Tesouro Nacional cotista único a aquisição, alienação, cessão e permuta de ações, a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital, a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital; autoriza a União a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 21 de outubro de 2010.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Conversão da MPv nº 1.561-6, de 1997

Vide Decreto nº 2.346, de 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 30 (trinta). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 432, de 2008

Texto compilado

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

Art. 7º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações, ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., desde que não tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)

I - nas etapas 1 e 2 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da

renegociação ou liquidação e consolidando-se os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das 2 (duas) etapas, quando for o caso;

2. nas operações adimplidas, os saldos devedores vencidos das 2 (duas) etapas devem ser consolidados na data da renegociação ou liquidação;

~~b) para a liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:~~

~~b) para liquidação das operações até 30 de junho de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso: (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)~~

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, considerados os saldos devedores ajustados das 2 (duas) etapas;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre os saldos devedores na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

~~c) para a renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:~~

~~c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso: (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)~~

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, tomados os saldos devedores ajustados das 2 (duas) etapas;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

II - na etapa 3 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vencido deve ser consolidado na data da renegociação;

~~b) para a liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:~~

~~b) para liquidação das operações até 30 de junho de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso: (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)~~

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor,

~~e) para a renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso;~~

~~e) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso: (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)~~

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

III - na etapa 4 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vencido deve ser consolidado na data da renegociação;

~~b) para liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso;~~

~~b) para liquidação das operações até 30 de junho de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso: (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)~~

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VII desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

~~e) para renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso;~~

~~e) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso: (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)~~

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VIII desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

IV - nos financiamentos para aquisição de títulos do Tesouro Nacional - CTN:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, o saldo devedor vencido deve ser ajustado retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação ou liquidação, e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

~~b) para liquidação das operações em 2008, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;~~

~~c) para renegociação de operações em 2008, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;~~

~~b) para liquidação das operações até 30 de junho de 2009, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)~~

~~c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2009, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)~~

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2009, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

V - contratação pelo gestor financeiro do FNE de uma nova operação de crédito para a liquidação do saldo devedor das operações do Programa, nas seguintes condições:

a) limite de crédito: até o valor suficiente para a liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos de I a III do caput deste artigo, e do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV do caput deste artigo;

b) fonte de recursos: FNE;

c) risco: integral do FNE;

d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte em função do porte do produtor;

~~e) garantias: as mesmas constituídas nas operações que serão liquidadas com a contratação do novo financiamento, excluídos o aval do Tesouro Nacional e o do Tesouro da Bahia.~~

~~§ 1º - Os custos dos descontos poderão ser suportados pelo Tesouro Nacional, Tesouro do Estado da Bahia, FNE e agentes financeiros, respeitada a proporção de risco de cada um no total das operações renegociadas ou~~

liquidadas com base neste artigo, condicionada a concessão dos benefícios à formalização da assunção desses ônus pelas referidas partes.

~~§ 2º Fica a União autorizada a assumir até 50% (cinquenta por cento) dos custos atribuídos na forma deste artigo ao Tesouro do Estado da Bahia e à Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. – DESENBAHIA.~~

e) garantias: as mesmas constituídas nas operações que serão liquidadas com a contratação do novo financiamento, excluídas as garantias do Tesouro Nacional e do Tesouro da Bahia. (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)

§ 1º As operações de que trata este artigo, cujo risco seja integral dos agentes financeiros, podem ser renegociadas nas condições definidas neste artigo, desde que os agentes financeiros assumam o ônus com os custos dos descontos das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo, podendo o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, ser liquidado por meio da contratação de nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)

§ 2º Os custos dos descontos poderão ser suportados pelo Tesouro Nacional, Tesouro do Estado da Bahia, FNE e agentes financeiros, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo, condicionada a concessão dos benefícios à formalização da assunção desses ônus pelas referidas partes. (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)

§ 3º Fica o Tesouro Nacional, quando se tratar de operações realizadas com recursos do Tesouro Nacional ou do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, autorizado a assumir até 50% (cinquenta por cento) dos custos atribuídos na forma deste artigo ao Tesouro do Estado da Bahia. (Incluído pela Lei nº 11.922, de 2009)

§ 4º Fica o FNE, quando se tratar de operações realizadas com recursos desse Fundo, autorizado a assumir até 50% (cinquenta por cento) dos custos atribuídos na forma deste artigo ao Tesouro do Estado da Bahia e à Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. – DESENBAHIA. (Incluído pela Lei nº 11.922, de 2009)

§ 5º Fica o gestor financeiro do FNE, quando a garantia exigir o registro do instrumento contratual em cartório, autorizado a transferir os recursos desse Fundo para contratação da nova operação de crédito que irá liquidar o saldo devedor das operações do Programa com a Desenhahia ou com o Banco do Brasil S.A., de que trata o inciso V deste artigo, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

~~Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU ou que venham a ser incluídas até 29 de maio de 2009:~~

~~Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2009: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)~~

~~I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;~~

~~II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de junho de 2009, mantendo-as em DAU, observadas as seguintes condições:~~

~~II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de setembro de 2009, mantendo-as em DAU, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)~~

~~II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de março de 2010, mantendo-as na Dívida Ativa da União, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)~~

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de novembro de 2010, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de novembro de 2010, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) (VETADO);

c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

d) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

e) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

f) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

~~§ 3º Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a promover a suspensão, a partir de 31 de maio de 2008, das atividades de cobrança dos débitos inscritos em DAU originários de crédito rural de que trata este artigo, enquanto perdurarem os procedimentos de renegociação, convalidando-se os atos anteriormente firmados segundo o disposto neste parágrafo.~~

~~§ 3º Ficam suspensas até 31 de março de 2010 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)~~

§ 3º Ficam suspensas até 30 de novembro de 2010 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

~~§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2009.~~

~~§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de março de 2010. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)~~

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de novembro de 2010. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

~~§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas em Dívida Ativa da União até 29 de maio de 2009, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de junho de 2009, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.~~

~~§ 8º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecet - Fase II contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.~~

~~§ 9º Mediante solicitação do mutuário, poderá ser efetuado avaliação, caso a caso, do valor atual das garantias e dos bens financiados nas operações de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, realizada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ficando o Ministério da Fazenda autorizado a definir os descontos adicionais a serem aplicados para a liquidação ou renegociação dessas operações.~~

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2009, que forem liquidadas até 30 de dezembro de 2009 ou renegociadas até 31 de março de 2010, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 8º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecet - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 9º Para as operações do Prodecet - Fase II de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 10. As dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 11. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

.....

Art. 15. Para os financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos C, D ou E ou nas linhas especiais de investimento do Pronaf, segundo normas do CMN, poderão as instituições financeiras:

I - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano pro rata die, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso I do caput deste artigo, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) amortização de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da parcela com vencimento em 2008;

c) prazo de até 4 (quatro) anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de 1 (um) ano para cada parcela anual vencida e não paga;

d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a 4 (quatro) anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;

e) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea c deste inciso será considerado a partir da data da renegociação;

f) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de inadimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

~~§ 1º As operações que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente dessas medidas.~~

§ 1º As operações que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente dessas medidas. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 2º As operações enquadradas no caput deste artigo efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

§ 3º Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

§ 4º Aplicam-se as condições estabelecidas neste artigo aos financiamentos de investimento rural contratados no âmbito do Pronaf entre 1995 e 1999 cujas operações estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008.

§ 5º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de julho de 2007 reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção

agrícola ou pecuária da safra 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea b do inciso III do caput deste artigo.

~~§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.~~

§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR. (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)

§ 7º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

.....

Art. 29. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano, pro rata die, a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação;

II - será exigida amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I do caput deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por até 4 (quatro) anos, contados do vencimento da última prestação pactuada, respeitado o limite de 1 (um) ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;

III - caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata o inciso II do caput deste artigo será considerado a partir da data da renegociação.

~~Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.~~

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou

reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR. (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)

Art. 30. Fica autorizada, nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO que estavam em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - será exigido o pagamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008;

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais 3 (três) prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1º A incapacidade de pagamento a que se refere o caput deste artigo deve ter sido motivada por:

I - dificuldade de comercialização dos produtos;

II - frustração de safras por fatores adversos; ou

III - eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a 30% (trinta por cento) do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de inadimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o caput deste artigo, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

~~§ 3º - O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.~~

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR. (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)

§ 4º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola e pecuária da safra 2007/2008, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1º deste artigo e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I do caput deste artigo.

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação reclassificada para o FNE deverá ser considerado como uma nova operação de crédito rural;

II - a nova operação de que trata o inciso I do caput deste artigo ficará sob risco exclusivo e integral do agente financeiro do FNE;

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

IV - as operações reclassificadas terão os encargos financeiros do FNE, definidos em função da classificação e localização do produtor, a partir da data da reclassificação;

V - aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Lei para a renegociação de dívidas.

§ 1º As operações renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou ainda enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, que se enquadrem nas condições estabelecidas neste artigo e forem reclassificadas para o FNE poderão ser renegociadas na forma dos arts. 2º, 1º e 3º desta Lei, respectivamente.

~~§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de dezembro de 2008, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase III, observando que:~~

~~§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de junho de 2009, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase III, observando que: (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)~~

§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de dezembro de 2009, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - Prodecer - Fase III, observando que: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

I - o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano, pro rata die, a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da contratação da nova operação;

II - será exigida amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo vencido ajustado, na forma do inciso I deste parágrafo;

III - a nova operação deverá ser contratada mediante a formalização de novo instrumento de crédito, sob as seguintes condições:

a) limite de crédito: saldo devedor total remanescente, após o ajuste do saldo vencido e a amortização mínima de 2% (dois por cento);

b) fonte de recursos: FNF;

c) risco: mesma posição de risco do contrato original;

d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte;

e) garantias: as usuais do crédito rural, mantendo vinculado em garantia os imóveis que tenham sido objeto de financiamento.

~~§ 3º Sobre o saldo devedor das operações de que trata este artigo, a partir da data da reclassificação, o agente financeiro fará jus ao del credere a ser definido em portaria conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em função da especificidade da operação renegociada, sem perder de vista o limite previsto no inciso II do § 4º do art. 9º A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.~~

§ 3º Admite-se a reclassificação para o âmbito do FNE e do FNO das operações de crédito rural contratadas até 30 de junho de 2006 com recursos do FAT pelos agentes financeiros gestores desses Fundos Constitucionais, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)

I – o saldo das operações reclassificadas para os Fundos deverá ser considerado como uma nova operação de crédito rural; (Incluído pela Lei nº 11.922, de 2009)

II – a nova operação de que trata o inciso I deste parágrafo ficará sob o risco exclusivo e integral do agente financeiro gestor do respectivo Fundo; (Incluído pela Lei nº 11.922, de 2009)

III – o saldo devedor da nova operação será atualizado nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário; (Incluído pela Lei nº 11.922, de 2009)

IV – as operações reclassificadas terão os encargos financeiros vigentes para as operações de crédito rural dos Fundos Constitucionais definidos em função da classificação e localização do produtor, a partir da data da reclassificação; (Incluído pela Lei nº 11.922, de 2009)

V – a reclassificação de que trata este parágrafo fica limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por mutuário e a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) para o FNE e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para o FNO; (Incluído pela Lei nº 11.922, de 2009)

VI – aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Lei para a renegociação de dívidas; (Incluído pela Lei nº 11.922, de 2009)

VII – no caso de associações, condomínios e cooperativas, deve ser observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 11.922, de 2009)

a) as operações que tenham cédulas-filhas serão enquadradas na regra geral; (Incluído pela Lei nº 11.922, de 2009)

b) as operações sem identificação do tomador final serão enquadradas observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade; e (Incluído pela Lei nº 11.922, de 2009)

c) nos condomínios e parcerias entre produtores rurais e empresas rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC. (Incluído pela Lei nº 11.922, de 2009)

§ 4º Sobre o saldo devedor das operações de que trata este artigo, a partir da data da reclassificação, o agente financeiro fará jus ao del credere a ser definido em portaria conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em função da especificidade da operação renegociada, sem perder de vista o limite previsto no inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. (Incluído pela Lei nº 11.922, de 2009)

.....

Art. 59. São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural:

I - a revisão das garantias;

II - a redução das garantias em caso de excesso.

.....

ANEXO III
(Redação dada pelo Lei nº 12.249, de 2010)

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2:

desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010

.....

ANEXO V
(Redação dada pelo Lei nº 12.249, de 2010)

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3:

desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010

.....

ANEXO VII
(Redação dada pelo Lei nº 12.249, de 2010)

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4:

desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010

.....

ANEXO IX
(Redação dada pelo Lei nº 12.249, de 2010)

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União:

descontos para liquidação até 30 de novembro de 2010

.....

ANEXO X

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: descontos em caso de renegociação

.....

Publicado no DSF, de 08/12/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15765/2010